



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0115.0/2018

“Dispõe sobre a sinalização e a identificação de caçambas estacionárias utilizadas, nos logradouros públicos, para remoção de entulhos.”

Autor: Deputado Luiz Fernando Vampiro

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, acima enumerado, que visa normatizar o uso, nos logradouros públicos de nosso Estado, de caçambas estacionárias nos serviços de remoção de entulhos.

Para esse fim, a norma projetada estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

Art. 1º As caçambas estacionárias utilizadas, nos logradouros públicos, para remoção de entulhos, devem atender às seguintes condições:

I – apresentar bom estado de conservação;

II – ter toda a sua superfície pintada na cor amarelo;

III – conter faixa retrorreflexiva para sinalização noturna em todas as suas laterais, com 20 cm (vinte centímetros) de largura, instalada na metade da altura da caçamba;

IV – as faces laterais deverão conter, cada uma delas, o número de identificação da caçamba estacionária, o nome e o número do telefone da empresa responsável; e

V – para fins de denúncia quanto a irregularidades, o nome e o número do telefone do órgão de trânsito competente, todos em caracteres legíveis, com no mínimo 10 cm (dez centímetros) de altura.

De seu turno, os arts. 2º e 3º cuidam, respectivamente, de



estabelecer as penalidades em razão do descumprimento da norma perseguida, bem como conferir o prazo de noventa dias às empresas para cumprimento das suas disposições.

É o relatório.

II – VOTO

Não obstante os bons propósitos visados pelo Autor, trata-se, a meu ver, de matéria alusiva a assunto de típico interesse local, cuja competência para legislar pertence aos Municípios, conforme previsto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, relevante sublinhar que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabelece, em seu art. 24, inciso II, que:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

[...]

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

[...]

Para corroborar o entendimento exposto, trago à colação trecho da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes no Pedido de Suspensão de Segurança nº 3629/RJ, datada de 25 de agosto de 2008, nos seguintes termos:

[...]

A matéria de trânsito se sujeita, simultaneamente, à regulamentação pelos três entes da Federação: cabe à União editar normas gerais (Código Nacional de Trânsito), aos Estados regulamentar (Regulamento Geral de Trânsito) e aos Municípios disciplinar as questões ligadas ao interesse local



(circulação de veículos, sinalização, estacionamento nas vias públicas, etc.).

O artigo 22, inciso XI, da Constituição dispõe que é competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte. No uso desta competência, a União editou o Código Nacional de Trânsito, Lei nº 9.503/97, que determina em seu art. 24, inciso II, a competência dos Municípios para “planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança dos ciclistas” e, no inciso XVI, para “planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes”.

A competência dos Municípios para disciplinar o trânsito e o tráfego no seu território, especialmente quanto às regras de circulação de veículos e suas restrições, é reconhecida pela jurisprudência desta Corte como decorrência do art. 30, I, da Constituição. Nesse sentido, cito a ementa dos seguintes precedentes:

“CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO: COMPETÊNCIA: IMPOSIÇÃO DE MULTAS: VEÍCULOS ESTACIONADOS SOBRE CALÇADAS, MEIOS-FIOS, PASSEIOS, CANTEIROS E ÁREAS AJARDINADAS. Lei nº 10.328/87, do Município de São Paulo, SP. I. - Competência do Município para proibir o estacionamento de veículos sobre calçadas, meios-fios, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, impondo multas aos infratores. Lei nº 10.328/87, do Município de São Paulo, SP. Exercício de competência própria " CF/67, art. 15, II, CF/88, art. 30, I "que reflete exercício do poder de polícia do Município. II. - Agravo não provido.” (RE-AgR 191.363, Ministro Carlos Velloso, DJ11.12.1998)

“CABE AO MUNICÍPIO REGULAR A UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS DENTRO DE SUA ÁREA TERRITORIAL DE VEÍCULOS, INCLUSIVE DE LINHAS INTER-ESTADUAIS E INTERNACIONAIS, DESDE QUE, EM RELAÇÃO A ESTAS, NÃO PROCEDA COM ABUSO DE PODER, DE MODO A IMPOSSIBILITAR OU EMBARAÇAR ATIVIDADES REGULADAS PELOS PODERES ESTADUAIS E FEDERAIS.” (RMS 9.190, Ministro Victor Nunes, DJ 22.1.1962)

[...]

Destarte, concluo que a presente proposta legislativa afronta o art. 30, inciso I, da Carta Política brasileira, padecendo, pois, do vício insanável de inconstitucionalidade formal.



Em face do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº
0115.0/2018.

Sala da Comissão,

Deputado Mauro de Nadal
Relator